



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.722141/2011-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-004.756 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2018
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente UNIMED MISSOES - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2006 a 31/12/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Comprovado que o sujeito passivo tomou conhecimento pormenorizado da fundamentação fática e legal do lançamento e que lhe foi oferecido prazo para defesa, não há como prosperar a tese de nulidade por cerceamento do contraditório e da ampla defesa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/2006 a 31/12/2010

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. PLANO DE SAÚDE. ART. 3º, § 1º, LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE.

Os valores recebidos dos clientes dos planos de saúde operados pela Cooperativa correspondem a seu faturamento pela prestação de serviços e integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, ou seja, o faturamento é a totalidade das receitas de contraprestações pecuniárias (mensalidades dos planos de saúde). Isso porque, as cooperativas de trabalho médico têm como principal fonte de receita as vendas de planos de saúde à população em geral, a qual advém de não associados.

OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. DEDUÇÕES ESPECÍFICAS.

As deduções especificamente destinadas às operadoras de plano de assistência à saúde não autorizam a exclusão dos custos decorrentes do atendimento a seus usuários, como despesas hospitalares, honorários médicos, custos com exames, etc, para fins de apuração da base de cálculo do PIS.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2006 a 31/12/2010

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. PLANO DE SAÚDE. ART. 3º, § 1º, LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE.

Os valores recebidos dos clientes dos planos de saúde operados pela Cooperativa correspondem a seu faturamento pela prestação de serviços e integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, ou seja, o faturamento é a totalidade das receitas de contraprestações pecuniárias (mensalidades dos planos de saúde). Isso porque, as cooperativas de trabalho médico têm como principal fonte de receita as vendas de planos de saúde à população em geral, a qual advém de não associados.

OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. DEDUÇÕES ESPECÍFICAS.

As deduções especificamente destinadas às operadoras de plano de assistência à saúde não autorizam a exclusão dos custos decorrentes do atendimento a seus usuários, como despesas hospitalares, honorários médicos, custos com exames, etc, para fins de apuração da base de cálculo da COFINS.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos conhecer em parte o recurso voluntário e na parte conhecida negar provimento.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandao Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen, Winderley Moraes Pereira.

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão nº 10-40.542 - 2ª Turma da DRJ/POA (fls 534/548):

Contra a cooperativa antes qualificada foram lavrados dois Autos de Infração, a saber:

a) o primeiro formalizou a exigência de PIS cumulativo, com intimação para recolhimento do valor de R\$ 281.808,18, referente a fatos geradores entre 30/11/2006 e 31/12/2010. Esse valor (principal) foi acrescido de multa de ofício de 75% e juros moratórios. Constatou base legal. Houve ciência em 24/11/2011;

b) o segundo formalizou a exigência de COFINS cumulativa, com intimação para recolhimento do valor de R\$ 1.298.496,76, referente a fatos geradores entre 30/11/2006 e 31/12/2010. Esse valor (principal) foi acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora. Constatou fundamentação legal. Houve ciência em 24/11/2011.

Foi produzido Termo de Constatação Fiscal de PIS e COFINS incidentes sobre o ato não cooperativo, onde ficou registrado (excertos):

(...) são objetos de lançamento através do presente processo apenas os valores de PIS e COFINS apurados sobre as receitas relacionadas aos atos praticados pela cooperativa com terceiros, ou ato não cooperativos, chamados pelo contribuinte como atos cooperativos auxiliares. Os valores apurados a título de PIS sobre as receitas relacionadas aos atos cooperativos próprios do período de 11/2006 a 12/2010 foram lançados de ofício através do processo administrativo 11070.722140/2011-96, tendo em vista que atualmente o contribuinte discute judicialmente o direito à isenção do PIS (Ação ordinária nº 2001.71.00.015415-2/RS), depositando judicialmente os valores dessa contribuição apurados por ele.

A cooperativa foi autuada em função de diferenças resultantes de falta de recolhimento de PIS e de COFINS sobre o faturamento, com fundamento:

a) na exclusão indevida da base de cálculo da contribuição de determinados custos e despesas;

b) na manutenção, na base de cálculo das contribuições, de valores recebidos pela cooperativa relativos à co-participação dos usuários dos planos de saúde, registrados como Recuperação de Eventos Indenizáveis (grupo 4.1.2);

c) na manutenção, na base de cálculo das contribuições, de valores percebidos pela cooperativa relativos à co-participação dos usuários dos planos de saúde, registrados como Recuperação de Despesas com Eventos Indenizáveis (grupo 4.1.3);

d) na reclassificação e rateio de contas do grupo 3.3 - Outras receitas operacionais. Tais divergências foram discriminadas por ano;

e) na reclassificação de contas do grupo 3.1.3 - Receita com Administração de Planos de Assistência;

f) na glosa da conta de despesa 4.4.1.3.8.7.02 (indicada erroneamente 4.4.1.3.6).

Em 21/12/2011 a contribuinte apresentou, através de procurador, arrazoados impugnatórios referentes ao PIS e à COFINS. Em relação ao PIS (atos cooperativos auxiliares - período 30/11/2006 a 31/12/2010), referiu:

Preliminar de nulidade

- a autuação não é clara ao ponto de saber a cooperativa exatamente o motivo de sua lavratura. O relatório não foi preciso, restando prejudicada a defesa, eis que não sabe se a autuação pretende a tributação do ato principal, do auxiliar ou de ambos, bem como o motivo da tributação;
- a Fiscalização afirmou que deduções de usuários próprios não podem ser realizadas com base na Lei nº 9.718, de 1998 (art. 3º, § 9º), dizendo que somente usuários de intercâmbio permitem tais abatimentos. No entanto, glosa essas deduções com a mesma censura que realizou para os beneficiários próprios;
- não houve intimação para apresentação de defesa, conforme o inciso V do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972;
- postula, em preliminar, pela nulidade da autuação, porquanto em muito ficou dificultada a sua defesa, com violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, consagrados constitucionalmente.

Decadência

- o mês de novembro de 2006 decaiu, na medida que se tratam de diferenças de contribuições, incidindo, por decorrência, o art. 150, § 4º, do CTN.

Mérito

- a autuação nega as deduções previstas na Lei nº 9.718, de 1998, com a redação dada pela MP nº 2.158-35, de 2001.

Deduções legais

- pelo teor da documentação acostada na autuação, crê que o objeto da exigência fiscal decorre de ter a cooperativa excluído da base de cálculo do PIS, os eventos ocorridos e efetivamente pagos, na forma da Lei nº 9.718, de 1998, com a redação dada pela MP nº 2.158-35, de 2001;
- a partir da vigência da MP nº 2.158-35, de 2001 (alterou a Lei nº 9.718, de 1998), a cooperativa, por ser uma operadora de planos de saúde, pode abater da base de cálculo os valores decorrentes dos pagamentos que realiza por conta da utilização dos planos de saúde pelos usuários. Incluem-se aí os pagamentos

de médicos, hospitais, laboratórios, clínicas, etc, todos relacionados ao atendimento coberto pelo contrato de plano de saúde;

- a Fiscalização entendeu que somente poderiam ser deduzidos da base de cálculo das contribuições os valores decorrentes de pagamentos a outros cooperados de outra operadora de planos. A postura adotada pelo Fisco contraria a letra da lei, eis que a norma não restringe a utilização do benefício;
- a nomenclatura adotada pelo legislador tributário, no que tange às parcelas que podem ser abatidas da base de cálculo do PIS (e da COFINS) pelas operadoras de planos de assistência à saúde, partiu de definições utilizadas nos contratos de seguro.

Entende-se por co-responsabilidade cedida, expressão utilizada no inciso I, § 9, do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, o repasse total ou parcial do risco contratado e da mensalidade do contrato respectivo de uma operadora para outra. O inciso II da norma legal refere que a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas (ou reservas técnicas) podem ser deduzidas da base de cálculo do PIS e da COFINS (Provisão de Risco, Provisão para eventos ocorridos e não avisados);

- quanto ao inciso III, motivador da autuação, indenização é o pagamento das despesas decorrentes dos eventos ocorridos. Evento, por sua vez, é sinônimo de sinistro. Sinistro, na linguagem securitária, é a ocorrência do acontecimento previsto no contrato de seguro. Ou seja, evento é todo o procedimento relacionado à assistência à saúde adimplido pela Operadora de Planos de Saúde;
- os pagamentos de despesas com prestadores credenciados, como hospitais, laboratórios, clínicas, bem como com médicos, enfim, todas as despesas com o atendimento cuja cobertura contratual esteja prevista, são eventos;
- quando a norma tributária diz que pode ser abatido da base de cálculo do PIS o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades, quer dizer, em consonância com o primeiro inciso, que o montante pago em decorrência da utilização do plano pelo usuário (cliente), poderá ser abatido da base de cálculo das referidas contribuições, deduzido do valor eventualmente recebido de outra operadora em decorrência da transferência de responsabilidade pelo atendimento deste beneficiário;
- os valores deduzidos são, todos eles, decorrentes de pagamentos feitos pela cooperativa aos prestadores médicos sócios e credenciados, sempre em decorrência da utilização do plano pelo beneficiário;

- seja porque são atos cooperativos principais, seja porque são eventos, as deduções foram legítimas, sendo descabida a autuação.

Tópicos da autuação

- os três primeiros pontos da autuação não sobrevivem em razão da existência de lei que permite os abatimentos realizados. Se a cooperativa pode deduzir os eventos ocorridos, efetivamente pagos, ela abate destas deduções os ressarcimentos recebidos como sendo redutor destes eventos. Logo, tais valores são tributáveis, dado que diminuem a extensão dos eventos dedutíveis, na conta redutora que a ANS determina sejam alocados. Este procedimento faz com que tais valores sofram a tributação, já que limitam as

deduções permitidas no § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998;

- quanto ao rateio da receita (item 4), ele é feito conforme os custos, seguindo os ditames do PN CST nº 73, de 1975. De acordo com os custos, segrega as receitas, oferecendo à tributação o que de fato está sujeito à incidência, como é o resultado do ato cooperativo auxiliar (abatidos os eventos - art. 3º, § 9º, da Lei nº 9.718, de 1998). O valor gasto com serviços próprios é considerado ato cooperativo principal, conforme PN CST nº 38, de 1980, que diz serem atos auxiliares os serviços contratados de terceiros, como hospitais e rede credenciada. Logo, o que integra a rede própria é ato cooperativo principal. Não há contratação de serviços de terceiros para a viabilização do objeto social da cooperativa. Os custos com serviços de auxílio ao diagnóstico e terapia (SADT) são eventos, dedutíveis da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 3º, § 9º, da Lei nº 9.718, de 1998), sendo eles próprios ou não;
- os atendimentos em regime de intercâmbio, por serem atos cooperativos, não são tributáveis e os valores pagos aos serviços credenciados são dedutíveis como eventos;
- as taxas de administração cobradas são rateadas conforme o PN 73/75. São imputados os custos diretos e rateados entre os atos (cooperativo principal ou auxiliar), quando indiretos;
- a taxa incidente no ato cooperativo visa o sustento da cooperativa, que é realizado pelo sócio, retornando, via sobra, ao final do exercício, aos cooperados, se nada mais houver para ratear de despesas decorrentes das atividades da cooperativa;
- quanto ao item 5, dado que quem custeia a sociedade é o cooperado, aplica-se o entendimento anterior. A taxa cobrada utiliza os critérios do Fisco para a divisão da receita;
- no que tange ao item 6, não houve oferecimento dessas receitas à tributação porque são típicas de atos cooperativos, na medida em que relacionadas entre os sócios e as cooperativas associadas. Entende a Fiscalização que quando os valores são pagos aos serviços credenciados, as despesas são dedutíveis.

Receitas não operacionais

- pede sejam excluídas do lançamento eventuais receitas não operacionais, face a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, tal como declarado pelo STF nos recursos extraordinários nºs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840 (sessão plenária de 09/11/2005).

Diligência

- entende que a Fiscalização deve esclarecer quais repasses não poderiam ser realizados e para quem, na medida em que, se os destinatários forem médicos sócios da cooperativa, ato cooperativo principal será (como também são eventos); se forem os prestadores de serviços credenciados (hospitais, laboratórios, clínicas), eventos serão.

Conclusão

- postula, em preliminar, pela nulidade da autuação, porquanto ausentes todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972;
- requer, também, a procedência de sua defesa, para efeitos de que seja integralmente cancelado o auto de infração lavrado, em face dos argumentos expostos;
- pede, em qualquer hipótese, o acolhimento da decadência, na forma postulada;
- pede a realização de diligência para que seja cabalmente comprovado que as deduções realizadas foram feitas de acordo com as normas legais vigentes.

Na impugnação referente à COFINS (atos cooperativos auxiliares – período 30/11/2006 a 31/12/2010), reprisa os argumentos apontados na impugnação ao PIS.

A repartição preparadora atestou a tempestividade das peças de contestação.

Analisada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou parcialmente procedente, com a seguinte ementa (fl. 535):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2006 a 31/12/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Comprovado que o sujeito passivo tomou conhecimento pormenorizado da fundamentação fática e legal do lançamento e que lhe foi oferecido prazo para defesa, não há como prosperar a tese de nulidade por cerceamento do contraditório e da ampla defesa.

REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO.

Considera-se não formulado pedido genérico de diligência, por desatender a dispositivo legal que requer indicação de quesitos sobre matéria objeto de discordância.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/2006 a 31/12/2010

LANÇAMENTOS. PRAZO DECADENCIAL.

O lançamento por homologação ocorre quando o sujeito passivo da obrigação tributária apura o montante tributável e efetua o pagamento do imposto devido, ainda que parcialmente, sem prévio exame da autoridade administrativa, hipótese em que a contagem do prazo decadencial se rege pelo disposto no art. 150, § 4º, do CTN, quando ausentes dolo, fraude ou simulação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2006 a 31/12/2010

BASE DE CÁLCULO. SOCIEDADE COOPERATIVA.

A partir de novembro de 1999, a base cálculo do PIS passou a ser a receita bruta proveniente de atos cooperativos e não cooperativos, sendo permitidas somente as exclusões e deduções previstas em lei.

As deduções especificamente destinadas às operadoras de plano de assistência à saúde não autorizam a exclusão dos custos decorrentes do atendimento a seus usuários, como despesas hospitalares, honorários médicos, custos com exames, etc, para fins de apuração da base de cálculo do PIS.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/2006 a 31/12/2010

BASE DE CÁLCULO. SOCIEDADE COOPERATIVA.

Observada eventual decisão contrária em processo judicial, a partir de novembro de 1999 a base cálculo da COFINS é a receita bruta proveniente de atos cooperativos e não cooperativos, sendo permitidas somente as exclusões e deduções previstas em lei.

OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. DEDUÇÕES ESPECÍFICAS. As deduções especificamente destinadas às operadoras de plano de assistência à saúde não autorizam a exclusão dos custos decorrentes do atendimento a seus usuários, como despesas hospitalares, honorários médicos, custos com exames, etc, para fins de apuração da base de cálculo da COFINS.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 550/571), no qual a Recorrente corrobora as alegações constantes da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

A Recorrente invocou preliminar de nulidade por defeitos do lançamento de cunho material e formal.

Contudo, da análise dos autos, é de se concluir, no mesmo sentido da decisão recorrida, que os fatos foram devidamente descritos e juridicamente qualificados pelas normas no enquadramento legal pertinente. Além disso, a fiscalização elaborou um conjunto de demonstrativos e planilhas, o qual, combinado com os termos e a descrição dos fatos no Auto de Infração, demonstra a forma de apuração e cálculo das contribuições devidas, caracterizando todos os elementos do fato jurídico tributário. Dessa forma, não se vislumbra qualquer prejuízo à contribuinte para a perfeita inteligência acerca da matéria autuada.

Outrossim, confirma-se, tanto na Impugnação quanto no Recurso Voluntário, que a Recorrente demonstrou, mediante as razões ofertadas, a compreensão dos motivos das autuações, tentando rebater as infrações apontadas, não havendo de se cogitar de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, assevera a Recorrente que a decisão de piso está equivocada ao restringir as deduções da base de cálculo do PIS e da Cofins para os custos de rede própria ou conveniada de beneficiários de outras operadoras. Defende que (fl. 559):

43. Assim, quando a norma tributária diz poder ser abatido da base de cálculo do PIS e da Cofins "o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades", quer dizer que o montante pago em decorrência da utilização do plano pelo usuário (cliente), poderá ser abatido da base de cálculo das referidas contribuições, deduzido do valor eventualmente recebido de outra operador em decorrência da transferência de responsabilidade pelo atendimento deste beneficiário.

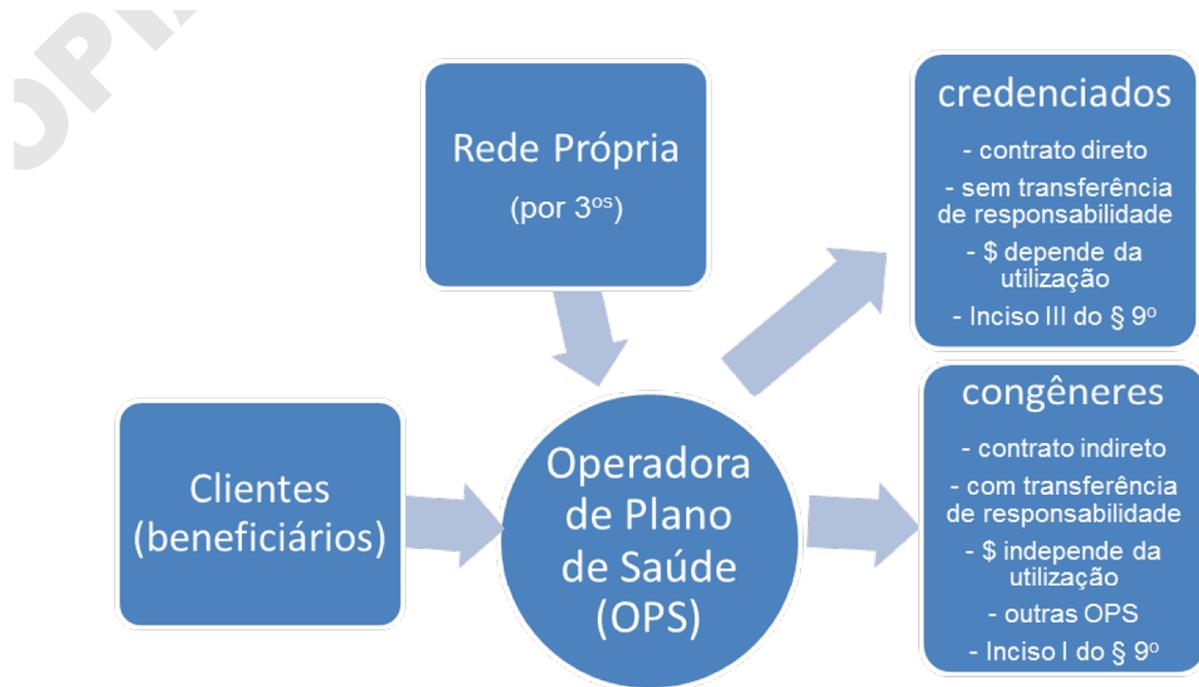
O entendimento constante do Auto de Infração e da decisão recorrida está respaldado em jurisprudência do CARF, colacionamos excerto do voto vencedor no Acórdão no 3403003.470– 4ª Câmara/3ª Turma Ordinária, de 12 de dezembro de 2014, de Relatoria do Conselheiro Rosaldo Trevisan

Igualmente no que se refere ao inciso I do § 9º do art. 3º da Lei no 9.718/1998, como destaca a DRJ, não há controvérsia de que a dedução tem cabimento no caso de que os usuários da cedente sejam atendidos por outra operadora, não sendo apresentado no recurso qual o eventual equívoco encontrado nos cálculos.

(...)

Em novembro de 2003 chegamos inclusive a elaborar representação gráfica simplificada das conclusões externadas, facilitando a visualização das situações tratadas nos incisos I e III

do § 9º do art. 3º da Lei no 9.718/1998 (Acórdão n. 3403-002.590):



(...)

Assim, mantemos o entendimento de longa data predominante nesta turma de que a dedução a que se refere o III do § 9º do art. 3º da Lei no 9.718/1998 abarca os pagamentos efetuados em relação a associados de outras operadoras e os pagamentos efetuados à rede credenciada e ao SUS (não congêneres), deduzidos dos valores recebidos a título de transferência de responsabilidade. Não há, assim, qualquer autorização para dedução de valores referentes a atendimento com a rede própria da recorrente.

Sendo assim, comungamos do entendimento constante da decisão recorrida e a mantemos pelos fundamentos expostos.

A Fiscalização, conforme consta do "TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL DE PIS E COFINS INCIDENTE SOBRE O ATO NÃO COOPERATIVO", verificou minuciosamente as receitas da Recorrente, promovendo a reclassificação e o devido rateio daquelas que não considerou decorrentes de ato cooperativo. Destacam-se algumas:

1. valores recebidos pelo contribuinte relativos à co-participação dos usuários nos planos de saúde, registrados como *Recuperação de Eventos Indenizáveis* (cf. fl. 429/430);
2. valores recebidos pelo contribuinte relativos à co-participação dos usuários nos planos de saúde, registrados como *Recuperação de Despesa com Eventos Indenizáveis* (cf. fl. 431);

3. Reclassificação e rateio de contas do grupo 3.3 - Outras Receitas Operacionais - têm-se no Auto a indicação de receitas consideradas ato não cooperativo, por exemplo, as taxas de administração, cartão desconto (receita de comercialização de um cartão de acesso a serviços e consultas e alguns exames complementares de baixo custo); "atendimento em serviço próprio da Unimed (Pronto Atendimento e Urgência) para pacientes "particulares" não beneficiários de planos de saúde; "Receitas de Meios Próprios" (cf. fl. 431/442);

4. Reclassificação e rateio de contas do grupo 3.1.1 - Receita com Adm. de Planos de Assistência - segundo a Recorrente, trata-se de uma taxa de inscrição, cobrada por beneficiário na assinatura de um contrato na modalidade custo operacional e que tal taxa é transferida aos vendedores; segundo o Fisco, não se trata de ato cooperativo (cf. fl. 442/443).

A lista completa de receitas rateadas e reclassificadas consta "TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL DE PIS E COFINS INCIDENTE SOBRE O ATO NÃO COOPERATIVO" (fls. 423/445).

No Recurso Voluntário, a Recorrente defendeu que "**todas as receitas que não sejam de prestação de serviço devem ser excluídas da base de cálculo dos tributos objetos deste contencioso administrativo**"; que a "**receita da prestação de serviço, numa cooperativa operadora de planos de saúde, corresponde ao preço que se cobra para administrar os planos de saúde**"; e que "Não integram por corolário, os valores arrecadados e repassados aos prestadores de serviços **credenciados** ou mesmo **cooperados**". Assim, "**Só a taxa de administração, ou comissão, cobrada pela administração e intermediação realizada em face dos planos de saúde é que servem de base de cálculo**" (grifos no original)

Consigna-se na decisão recorrida que a "base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento das cooperativas, independentemente do fato de este advir de atos cooperativos ou não cooperativos, observadas as exclusões e deduções legais" e se indica como fulcro os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Na decisão de piso, entende-se que está correta a tributação de todos os itens relacionados no Termo de Constatação Fiscal relativamente ao PIS e à Cofins. Ressalta-se que não consta do Auto de Infração lançamento referente a receitas decorrentes do ato cooperativo próprio (ACP) e que as receitas advindas dos atos não cooperativos permanecem se submetendo à tributação regular.

Colaciona-se o entendimento do STJ, no REsp 1.164.716, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que a tributação de PIS e COFINS somente incide sobre atos não-cooperativos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS NOS ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. (...)

2. O art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados,

para a consecução dos objetivos sociais. E, ainda, em seu parágrafo Único, alerta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

3. No caso dos autos, colhe-se da decisão em análise que se trata de ato cooperativo típico, promovido por cooperativa que realiza operações entre seus próprios associados (fls. 126), de forma a autorizar a não incidência das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS.

4. O parecer do douto Ministério Público Federal é pelo desprovemento do Recurso Especial.

5. Recurso Especial desprovido.

6. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 do STJ (sic), fixando-se a tese: não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas.

Dessa forma, diante do trabalho da fiscalização de indicar, de modo específico e fundamentado, as receitas que não advêm de atos cooperativos e, considerando que Recorrente não logrou afastar as conclusões do Auto de Infração corroboradas pela decisão recorrida, propõe-se não acatar o pleito da Recorrente nesta matéria e manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

A Recorrente pede ainda que em razão da Taxa SELIC, outros acréscimos como juros de mora e correção monetária sejam afastados. Cumpre consignar que se deve seguir, nos cálculos executórios, os encargos previstos na lei vigente.

Por fim, solicita a Recorrente diligência para se esclarecer se os valores recebidos por atendimento a usuários de outras operadoras foram incluídos na base de cálculo. Tendo em conta que houve oportunidade para se trazer as provas aos autos e que o lançamento encontra-se devidamente respaldado, denega-se por precluso e desnecessário, o pedido de diligência.

Diante do exposto, proponho manter integralmente a decisão recorrida, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/98 e do § 3º da Portaria MF nº 343/15 (RICARF), e voto por conhecer em parte o Recurso Voluntário e na parte conhecida negar provimento.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira.

Processo nº 11070.722141/2011-31
Acórdão n.º **3301-004.756**

S3-C3T1
Fl. 593
